

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

LEI N.º 197/78

INSTITUI A LEI DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Qualquer edificação ou construção só poderá ser iniciada dentro do perímetro urbano, se o interessado possuir “Alvará de Construção”.

Art. 2º - Para obter “Alvará de Construção” deverá o interessado submeter a aprovação da prefeitura e quando o projeto requerer instalações especiais, a aprovação das concessionárias de serviços públicos de água, luz, esgoto e telefone com o Projeto de Obra, assinado por profissionais devidamente habilitado pelo CREA, e pelo proprietário.

Parágrafo 1º - O Projeto a que se refere o artigo anterior, no caso de edificações, deve constar dos seguintes elementos:

Planta de Subsolo e de cada um dos pavimentos que comportar o edifício, deve ser indicado nas plantas o destino de cada compartimento, suas dimensões inclusive área.

b) elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública.

c) elevação dos gradis.

d) planta de localização devidamente cotado, em que se indique:

1º - Posição do edifício a construir em relação às linhas limítrofes.

2º - Localização das partes dos prédios vizinhos, construídos sobre as divisas do lote.

3º - Perfis longitudinal e transversal do terreno, tomado como R.N. o nível do eixo da rua.

4º - Orientação.

a) Sempre que a Prefeitura julgar conveniente exigirá memorial descritivo dos materiais a empregar e do destino da obra, bem como a apresentação dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos e dos respectivo detalhes.

b) o projeto deverá ser apresentado conforme a NB-8 da ABNT no que diz respeito a desenho e tamanho em duas vias, ficando um em poder da Prefeitura e o outro com o carimbo de aprovação, será devolvido ao interessado, no caso de ampliação ou reformas os acréscimo deverão ser assinalados em vermelho e as demolições em amarelo, sobre as plantas do projeto original.

c) O nível do piso interno dos prédios deverá ser mais elevado que o nível da calçada fronteira ao mesmo, detalhes esses que deverão ser evidenciado em planta.

d) Da planta baixa deverá constar indicações de ligação de esgoto à rede geral e externa, assim como a correta localização desta. Tratando-se de edifícios de múltiplos andares, exigir-se as plantas completas de instalação hidráulicas, sanitárias e elétrica podendo tal exigência ser aplicada, outrossim a quaisquer prédio de um ou mais pavimentos é obrigatório do órgão técnico da Prefeitura.

Parágrafo 2º - Para efeito da aprovação do projeto poderá o órgão técnico da Prefeitura exigir do interessado a aprovação prévia do mesmo por parte da entidade análogo as suas atividades, a seu critério, aos atendimentos à regularização interna própria, podendo inclusive restringir tal exigências apenas a determinados aspectos do projeto que seriam submetidos a apreciação dessas unidades oficiais.

Art. 3º - O pé-direito, que é a altura entre o piso e o nível inferior do forro ou teto de compartimentos, terá:

- a) Em compartimento de permanência noturna, o mínimo de 2,70 metros.**
- b) Em compartimento de permanência diurna o mínimo de 2,50 metros.**
- c) Nos pavimentos destinados ao comércio, a indústria, às oficinas e depósitos comerciais e industriais o pé direito é de 4,00 metros.**
- d) Nas sobrelojas, que são os pavimentos imediatamente acima das lajes caracterizados pelos pés direitos reduzido, mínimo de 2,50 metros o máximo de 3,00 metros, além do qual passam a ser considerados como andar comum.**
- e) No ático, que é o pavimento imediato sob a cobertura, de pé direito reduzido, adaptável ao aproveitamento do desvão do telhado, o mínimo de 2,50 metros, exigidos apenas na metade da superfície do respectivo compartimento.**
- f) Desde que o pé direito mínimo do ático se apresenta com altura a 2,50 metros, será tratado como pavimento ou andar habitável, ficando sujeito a satisfazer a todas as exigências destas Normas, em relação aos mínimo a nela prevista.**
- g) Nas garagens, abrigos e locais de circulação interno de residência e porões utilizáveis, 2,25 metros.**
- h) Nas salas de reuniões, conferências e diversões públicas e nos templos religiosos, 6,00 metros.**
- i) Os pisos intermediários, tais como galerias, jiraus, etc. somente serão permitidos quando pés direitos resultantes tenham a dimensão mínima de 2,50 metros, e a diversão vertical do compartimento assim for formado seja construído de peitoris e balaustres.**

Parágrafo Único – A área desse piso intermediário não poderá ultrapassar a cinquenta por cento da área do piso principal.

CAPÍTULO III

DA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 4º - Todos os compartimentos de qualquer habitação serão isolados, bem como iluminados e ventilados por meios de aberturas em plano vertical, abrindo diretamente para as vias públicas, ou áreas.

São considerados áreas internas de iluminação, aquelas que estão situadas dentro do lote.

§ 1º - As caixas de escada, em edifício de até dois pavimentos, poderão ser iluminados por meio de clarabóias.

§ 2º - A ventilação e iluminação, por meio de abertura em plano vertical, poderão ser substituídos por dutos de ventilação nos seguintes compartimentos :

HABITÁVEIS

- a) – auditório e halls de convensões .**
- b) – cinema.**

- c) – teatros.
- d) – salas de exposição.

Não habitáveis

- a) – circulações .
- b) – banheiros, lavatórios e instalações sanitárias.
- c) - sala de espera, em geral.
- d) – subsolo.

§ 3º - Os locais de reunião, mencionados neste artigo, deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento do ar.

Art. 5º - Nos compartimentos destinados a permanência noturna, qualquer que seja pavimento em que se acham, devem os raios do sol banhar continuamente, no dia mais curto do ano, dentro de sua áreas, saguão ou corredor e o plano do respectivo piso.

Parágrafo Único – São considerados áreas de iluminação, aquelas que estão situadas dentro do lote.

Art. 6º - Em edifício situados na área central da cidade e nos centros de bairros, as peças de permanência diurna, poderão ser iluminados por saguão, tendo no plano do primeiro andar, dimensões na relação de uma para um e meio, com o lado menor de dois metros, no mínimo.

§ 1º - Se houver peças de permanência noturna, o plano de referência para a instalação passará pelo teto da loja ou rés do chão.

§ 2º - Para cada pavimento a mais daquele situado no plano de referência, o lado menor do saguão será aumentado de cinquenta centímetros, mantida sempre a mesma relação entre os seus lados, de um para um e meio.

Art. 7º - Nos mesmos bairros indicados no artigo anterior, as instalações sanitárias poderão ser iluminadas e ventilados por meio de poço, a partir da primeira sobreloja, tendo as dimensões na relação de um para um e meio, com lado menor de metro e meio.

Art. 8º - Os saguões em que for exigida apenas a osculação do sol, terão dimensões capazes de conter, no plano horizontal de referência.

- a) – Na direção Norte Sul, uma reta de comprimento igual ou superior à altura média das faces que olham para o sul, multiplicados por 1,07 as alturas dessas faces.
- b) – Na direção Este Oeste, uma reta de comprimento igual ou superior à quinta parte do adotado pelo projeto na direção Norte Sul, não podendo esta largura, em caso algum, ser inferior a dois metros.

§ 1º - Esse plano horizontal passará :

- a) – Pelo nível superior do embasamento, para as casas de um só pavimento.
- b) Pelo nível do soalho do segundo pavimento, para as casas de mais de um pavimento.
- c) Pelo nível superior da última sobreloja, quando existir.

§ 2º - Quando houver saliência nas paredes, beirais, balcões etc, a dimensão da área do saguão será contada a partir das projeções dessas saliências.

Art. 9º - As áreas laterais de divisa, por efeito de insolação e arejamento, terão as seguintes larguras mínimas :

Ângulos com linha Largura mínima até Acréscimo de largura para cada aumento de altura de 4m, ou fração de 4m

De 0° a 10°	2,00 metros	20 cm
De 10° a 20°	2,10 metros	25 cm
De 20° a 30°	2,20 metros	30 cm
De 30° a 40°	2,30 metros	35 cm
De 40° a 50°	2,40 metros	40 cm
De 50° a 60°	2,50 metros	70 cm
De 60° a 90°	2,60 metros	Um metro

Art. 10 – As reentrâncias em saguões não estão sujeitos às restrições de insolação.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS MÍNIMAS DAS ABERTURAS

Art. 11 – As aberturas destinadas à insolação, ventilação e iluminação terão as áreas mínimas seguintes :

- a) - 1/8 de área útil de compartimento quando voltado para logradouro, ou espaço livre abertura.
- b) - 1/7 de área do compartimento quando voltado para o corredor.
- c) - 1/6 de área útil do compartimento quando voltado para espaço livre fechado (saguão).
- d) - em qualquer caso, será respeitado o mínimo de 0,60 m² (sessenta metros quadrados).

CAPÍTULO V

DAS SALIÊNCIAS

Art. 12 – Para o fim de determinar as saliências sobre o alinhamento das vias públicas, de qualquer elemento inerente às edificações, sejam balcões ou elementos decorativos, ficam as fachadas divididas em três partes por duas linhas horizontais, passando nas alturas de 2,70 a 3,70 metros do ponto mais alto do meio fio.

§ 1º - Na parte inferior da zona compreendida entre duas linhas não serão permitidas saliências máxima sobre o alinhamento será de 1 (um) metro.

§ 2º - Na parte superior a saliências máxima sobre o alinhamento será de 1 (um) metro.

CAPÍTULO VI

DAS CONSTRUÇÕES EM BALANÇO

Art. 13 – Não será permitido construções em balanço, que constitua recinto fechado, quando sua projecção sobre um plano horizontal ultrapasse os limites do lote.

Parágrafo Único – Nos edificios localizados em lotes de esquina, o balanço será permitido sobre o chanfro ou curva do canto, desde que seja limitado, pelos plano verticais que contenham as linhas divisórias do lote sem os passeios.

CAPÍTULO VII

DAS MARQUISES SOBRE AS RUAS

Art. 14 – Será permitida a construção da marquises sobre os passeios, desde que obedecam às seguintes condições :

- a) – Afastamento mínimo de 0,50 metros do meio fio e avanço máximo de 2,00 metros do plano fechado.
- b) – Seu ponto mais baixo deverá ser no mínimo 2,50 metros acima do nível do passeio.
- c) – Escoamento de água pluviais por condutores embutidos e ligados à sarjeta.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS PAVIMENTOS

SEÇÃO 1º DO PORÃO

Art. 15 – A altura mínima dos compartimentos dos porões é de cinquenta centímetros.

Art. 16 – Nos porões, qualquer que seja o pé direito, serão observados as seguintes disposições :

a – Deverão dispor de ventilação permanente por meio de placas metálicas de malhas estreitas e, sempre possível, diametralmente opostos.

b – Todos os compartimentos terão comunicação entre si, com aberturas que garante a ventilação.

c – O piso será sempre revestido de material impermeável.

d – As paredes do perímetro serão nas faces externas, revestidos de material impermeável e resistente, até trinta centímetro acima do terreno exterior.

e – As paredes internas serão revestidas de camada impermeável e resistente, de trinta centímetros de altura, pelo menos sendo o restante rebocado.

Art. 17 – Em prédio comerciais, os meios de comunicação com a loja ou com o exterior serão de material incombustíveis.

Art. 18 – Quando os porões estiverem pé-direito superior a dois metros poderão ser utilizados para dispensas, adegas e depósitos, desde que sejam assegurados as condições de ventilação e iluminação.

§ 1º - Nesses compartimentos, serão tolerados :

a – Caixilhos móveis, protegidos com placas de vidro nas aberturas de ventilação, praticadas nas paredes de perímetro de madeira e outros materiais, nas respectivas portas externas de ingresso

b – Portas gradeados de madeira ou material , nas aberturas praticadas nas paredes divisórias, de modo que não impeçam a ventilação.

§ 2º - Nesses porões deverão existir escadas de comunicação com pavimento imediatamente superior.

SEÇÃO 2º

DO EMBASAMENTO

Art. 19 – O aproveitamento depende de respectivo pé direito, de acordo com as presentes normas:

Parágrafo Único – Deverão ser observadas as mesmas disposições dos porões.

SEÇÃO 3º

DO RÉS DO CHÃO

Art. 20 – O rés do chão deve possuir um compartimento sanitário convenientemente instalado. Se o prédio dispuser do primeiro andar, o compartimento sanitário será dispensado no rés do chão, desde que neste não haja mais três compartimentos de dormir, nesse caso, o compartimento sanitário será obrigatório no primeiro andar.

§ 1º - Quando o rés do chão não constituir habitação em separado, e sob ele existe outro pavimento, deverá haver comunicação interna, por meio de escada com esse outro pavimento.

§ 2º - sempre que se apresentar rés do chão sem a comunicação interna a que se refere o parágrafo anterior, esse pavimento será considerado como habitação à parte.

SEÇÃO 4º

DAS LOJAS

Art. 21 – Nas lojas, serão exigidas as seguintes condições gerais:

a – Possuírem pelo menos, um compartimento sanitário convenientemente instalado com área mínima de 3,00 m².

b - Não terem comunicação direta com gabinetes sanitários ou compartimentos de dormir.

§ 1º - Será dispensada a construção do compartimento sanitário quando a loja for contígua à residência do comerciante, desde que o acesso ao compartimento sanitário dessa residência seja independente de passagem pelo interior das peças de habitação.

§ 2º - A natureza de revestimento do piso das paredes das lojas dependerá do gênero de comércio para que forem destinados. Estes revestimentos serão executados de acordo com as leis sanitárias vigentes.

§ 3º - Nenhuma loja mesmo resultando de sub divisão, poderá ter menos de 4,00 metros de largura.

SEÇÃO 5º

DAS SOBRELOJAS

Art. 22 – Nas sobrelojas, só poderá haver compartimentos de permanência diurna.

Parágrafo Único – Cada pavimento em sobrelojas deverá dispor de um compartimento sanitário.

SEÇÃO 6º

DOS ANDARES

Art. 23 – Os andares são destinados à permanência diurna e noturna. Cada pavimento deverá dispor de um compartimento sanitário e cada peça deverá satisfazer às condições específicas destas Normas, de acordo com o respectivo destino.

§ 1º - Em cada grupo de dois pavimentos imediatamente sobrelojas, o vaso sanitário é dispensado em um deles quando esses não tiver mais de três compartimentos e permanência noturna.

§ 2º - A concessão do parágrafo anterior não se aplica aos embasamento e lojas, assim como às sobrelojas e andares, quando destinados a escritórios ou usos comerciais. Em todos esses pavimentos, é obrigatório a existência de um compartimento sanitário, pelo menos.

SEÇÃO 7º

DOS ÁTICOS

(pavimento mediato sob a cobertura)

Art. 24 – Nos áticos, quando divididos em compartimentos, são exigidos as seguintes condições gerais:

a – Serem iluminados e arejados por janelas em plano vertical, medindo no mínimo oitava parte da superfície do compartimento.

b – Terem tetos revestidos de madeira ou outro material equivalente.

CAPÍTULO IX

DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO

SEÇÃO 1º

DOS MATERIAIS

Art. 26 – Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício pode ser construído sobre terreno :

a – úmido e pantanoso;

b – misturado com humos e substâncias orgânicas.

Art. 27 – Os alicerces serão executados de modo a que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Prefeitura.

§ 1º - A profundidade dos alicerces no alinhamento serão no mínimo de um metro. Abaixo do leito da via pública.

SEÇÃO III

DOS PISOS

Art. 28 – É obrigatório a construção de calçada em torno das edificações e junto às paredes, com a largura mínima de um metro, para o escoamento das águas pluviais.

Art. 29 – Os pisos ao nível do solo, em porões ou pavimento, serão assentos sobre camada de concreto de dez centímetros de espessura, convenientemente impermeabilizada, e com declividades para o escoamento das águas.

Art. 30 – Os pisos de alvenarias, em pavimento altos, não podem repousar sobre material combustível ou sujeito a putrefação.

Art. 31 – Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em caibros em barrotes.

§ 1º - Quando sobre terraplenos, os caibros revestidos de camada de piche ou outro material equivalente, ficarão mergulhados em uma camada de concreto de dez centímetros de espessura, perfeitamente alisada à face daqueles.

§ 2º - Quando sobre lojas lajes de concreto armado, o vão entre a laje e as tábuas de soalho será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

§ 3º - Quando fixados sobre barrotes, haverá entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo a distância mínima de cinquenta centímetros.

Art. 32 – Os Barrotes terão espaçamento máximo de cinquenta centímetros de eixo e serão embutido quinze centímetros, pelo menos nas paredes, devendo a parte embutida receber pintura de piche ou outro material equivalente.

Art. 33 – As vias madres metálicas deverão ser embutidas nas paredes e apoiadas em coxins; estes poderão ser metálicos, de concreto ou de cantaria, com a largura mínima de trinta centímetros, no sentido do eixo da via.

SEÇÃO 4º

DAS PAREDES

Art. 34 – As espessuras mínimas das paredes de alvenarias de tijolos serão:

a – de um tijolo para paredes externas.

b – de meio tijolo para as paredes internas

SEÇÃO 5º

DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 35 – O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou para o terreno a jusante.

§ 1º - É vedado o escoamento, para a via pública, de águas servidas de qualquer natureza.

§ 2º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas canalizadas por baixo do passeios, até a sarjeta.

§ 3º - Os condutores, nas fachadas sobre as vias públicas, serão embutidos nas paredes, na parte inferior, em uma altura mínima de dois metros.

SEÇÃO 6º

DAS OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 36 – A Prefeitura pode exigir dos proprietários a construção de muros e arrimo, sempre que o nível do terreno for inferior ao da via pública.

Parágrafo Único – Essas obras dependem de alvará de alinhamento, nivelamento e construção.

Art. 37 – A construção e a conservação dos passeios públicos, serão feitas pelo proprietário, de acordo com as especificações da Prefeitura.

Parágrafo Único – Para entrada de veículos no interior do lote, deve ser rebaixada a guia e rampado o passeio. O rampado não pode ir além de cinquenta centímetros da guia.

CAPÍTULO X

DAS HABITACÕES EM GERAL

SEÇÃO 1º

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 38 - Cada compartimento, seja qual for o seu destino, deve ter uma porta ou janela pelo menos em plano vertical, abrindo diretamente para a via pública, saguão, área ou suas recintâncias e satisfazendo às prescrições destas Normas.

§ 1º - Não se aplica a disposição supra à peça destinada exclusivamente à caixa de escada, dada a iluminação e ventilação podem ser feitas por meio de clarabóias.

§ 2º - Além de janela, deverão os compartimentos destinados a dormitórios, dispor nas folhas daquela ou em qualquer outro ponto, de meios próprios para provocar a circulação ininterrupta do ar.

§ 3º - As disposições destas normas podem sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais, como galerias de pintura, ginásios, salas de reunião, átrios de hotéis e bancos, estabelecimentos comerciais e industriais, nas quais serão exigidos luz, e ar, de acordo com o destino de cada um.

Art. 39 – A superfície iluminante, limitada pela face interna do marco das portas ou janelas, será no mínimo de um sexto da superfície do piso do compartimento a iluminar.

Parágrafo Único – Contarão apenas três quartos do respectivo valor como rasgo efetivo os vãos que se acham sob alpendres, pórticos ou citados cobertos.

SEÇÃO 2º

DA HABITAÇÃO MÍNIMA

Art. 40 – A habitação mínima é composta de uma sala, um aposento, uma cozinha e um compartimento de instalação sanitária.

SEÇÃO 3º

ESCADAS E ELEVADORES

Art. 41 – O corredor de entrada e vestíbulo terão a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50).

Art. 42 – As escadas para prédios de até três pavimentos terão largura mínima de oitenta centímetros e para os prédios de mais de três pavimentos a largura mínima será de um metro e vinte centímetros (1,20) e deverão dispor obrigatoriamente de patamar, separando lances de dez degraus, estes terão a altura máxima de dezoito centímetros.

Art. 43 – Nas edificações em que o pavimento térreo for destinado a fins comerciais ou industriais, bem como em casas de diversões, a escada será de material incombustível.

Art. 44 – O elevador não dispensa escada.

Art. 45 – Os elevadores, tanto em seus carros, como em suas aparelhagens de movimentação e segurança e em sua instalação, deverão estar de

acordo com as normas em vigor da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 46 – Nenhum elevador poderá ser instalado sem que o proprietário do prédio obtenha o respectivo alvará, no qual pode ser obtido juntamente com o de aprovação da planta do prédio.

Art. 47 – Os elevadores não poderão funcionar sem licença da Prefeitura e ficarão sujeitos à fiscalização.

Art. 48 – Nenhum ascensor poderá funcionar sem que o proprietário assine termo de responsabilidade da Prefeitura e indique o nome do mecânico-eletricista, encarregado da conservação da parte mecânica e elétrica, bem como o do ascensorista.

Parágrafo Único – O mecânico-Eletricista e o ascensorista deverão estar devidamente registrados na Prefeitura.

Art. 49 – Ficarão sujeitos às disposições dos parágrafos anteriores que lhes couberem, monta-cargas os quais deverão oferecer as necessárias garantias de funcionamento.

SEÇÃO 4º

DAS SALAS

Art. 50 – As salas de residências ou prédios destinados a escritórios terão superfície de dez metros quadrados.

§ 1º - Os armários fixos não são computados no cálculo de superfície.

§ 2º - A forma das salas será tal que permite a inscrição de um círculo de 2,80 metros de diâmetro, entre os lados opostos e concorrentes.

§ 3º - Quando as paredes forem concorrentes em ângulo menor de sessenta graus, serão concordados por uma terceira no comprimento mínimo de sessenta centímetros.

SEÇÃO 5º

DOS DORMITÓRIOS

Art. 51 – A área mínima dos dormitórios será :

a – 16,00 metros quadrados, nos apartamentos, quando se tratar do único compartimento além dos serviços de higiene.

b – 12,00 metros quadrados, quando se tratar de único dormitório de residência.

c – 10,00 metros quadrados, um e 8,00 metros quadrados, o outro quando a residência dispuser de dois dormitórios.

d – 6,00 metros quadrados, quando se tratar de residência que já disponha de dois dormitórios, de acordo com o disposto no item anterior.

Art. 52 – A forma dos dormitórios deverá permitir no plano do piso, a inscrição de um círculo de 2,00 metros de diâmetro, no mínimo.

Art. 53 – Quando as paredes forem concorrentes em ângulos menor de sessenta graus, serão concordadas por uma terceira no compartimento mínimo de sessenta centímetro.

SEÇÃO 6º

DAS COZINHAS

Art. 54 – As cozinhas terão superfície mínimas de sete metros quadrados.

§ 1º - Nas habitações constituídas de uma sala e de um quarto, a cozinha poderá ter a área de 4,00 m².

§ 2º - As paredes terão até um metro e cinquenta centímetros de altura, revestimento de material resistente, liso e impermeável.

§ 3º - Os pisos serão ladrilhados.

§ 4º As cozinhas não podem Ter comunicação direta com aposentos ou com instalação sanitária.

§ 5º - Os tetos deverão ser de material incombustível e isolante ao calor, dispondo de ventilação permanente e suficiente.

Art. 55 – As cozinhas, nos porões ou embasamentos, deverão ter :

a – Teto impermeável e de fácil limpeza.

b – Paredes, acima da faixa impermeável revestidas de pintura resistente a freqüentes lavagens.

c – Pé direito mínimo de dois metros quadrados.

d – Abertura em duas faces livres.

SEÇÃO 7º

DAS COPAS

Art. 56 – A superfície mínima das copas será de cinco metros quadrados.

§ 1º - As paredes até um metro cinquenta centímetros e o piso terão revestimentos de material resistentes, liso e impermeável.

§ 2º - Não podem Ter comunicação direta com aposentos e compartimentos de banho e gabinete sanitário e deverão servir, obrigatoriamente, de passagem.

SEÇÃO 8º

DAS EDÍCULAS E DEPENDÊNCIAS

Art. 57 – As garagens em residências destinam-se exclusivamente, á guarda de automóveis.

§ 1º - A superfície mínima será de quinze metros quadrados, tendo o lado menor dois metros e cinquenta centímetros no mínimo.

§ 2º - O pé direito, quando houver teto será de dois metros e cinquenta centímetros, caso contrário o ponto mais baixo do telhado estará no mínimo a dois metros e dez centímetros do piso.

§ 3º - Quando houver outros pavimentos, terão teto de material combustível.

§ 4º - As paredes de espessura mínima de meio tijolo de material incombustível, serão revestimento de material liso, resistente e impermeável até a altura de dois metros, sendo a parte excedente rebocada e caiada.

§ 5º - O piso será de material liso e impermeável sobre base de concreto de dez centímetros de espessura, com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem para fossas ou outros dispositivos ligados á rede de esgoto.

Art. 58 – Os tanques de lavagem serão ligados á rede de esgotos e poderão ser instalados em telheiros ao redor do tanque, em largura mínima de metro, o piso será de material impermeável.

CAPÍTULO XI

DAS HABITACÕES COLETIVAS

Art. 59 – As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão executados com material incombustíveis.

§ 1º - As escadas, para uso coletivo, serão de material incombustível, com largura mínima de um metro e vinte centímetros, além de:

a – As caixas serão, em todos os pisos, iluminados e ventilados diretamente do interior.

b – As paredes serão revestidas de material liso e impermeável, em faixa de um metro e meio de altura, acompanhando o desenvolvimento dos degraus.

§ 2º - Os vestíbulos de distribuição e corredores principais, que deverão ser iluminados diretamente do exterior, terão largura mínima de um metro e cinquenta centímetro.

§ 3º - As instalações sanitárias estarão no mínimo, na proporção de uma para cada cinco aposentos.

§ 4º - Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de duzentos litros para cada aposentos, se necessário, bomba para o transporte vertical de água àquele reservatório.

§ 5º - É obrigatório a instalação de serviço de coleta de lixo, por meio de tubos de queda, e de compartimentos inferior, para depósito de lixo, durante vinte quatro horas.

SEÇÃO 2º

DOS HOTÉIS E CASA DE PENSÃO

Art. 60 – Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas até um metro e cinquenta centímetros de altura de material resistente, liso, não observante e é capaz de resistir freqüentes lavagens.

Parágrafo Único – são proibidas as diversões de tábuas.

Art. 61 – As copas, cozinhas, dispensas, instalações sanitárias terão as paredes revestidas com azulejos branco, até a altura de dois metros, só o piso terá revestimentos cerâmico.

Art. 62 – Haverá na proporção de uma para cada grupo de vinte hóspedes, gabinetes sanitários e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para ambos sexos.

Art. 63 – Haverá seção própria para empregados, com instalações sanitária, completamente isolada da seção de hóspedes.

Art. 64 – Em todos os pavimentos, haverá instalações cabível, contra incêndio, de acordo com a recomendação do corpo de bombeiros.

SEÇÃO 3º

DOS PRÉDIOS PARA ESCRITÓRIOS

Art. 65 – Aos Prédios para escritórios aplicam-se os dispositivos sobre habitações coletivas com as seguintes alterações.

a – Será instalado um elevador para cada grupo de cinquenta salas ou frações.

b – As instalações sanitárias estarão na proporção de um compartimento sanitário para cinco salas em cada pavimento.

CAPÍTULO XII

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 66 – É obrigatório a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública, em frente á edificações.

§ 1º - Em Situação em que não haja rede de esgoto, será permitida a existência de fossas, afastadas no mínimo cinco metros de divisa.

§ 2º - Caso não haja rede de distribuição de água, está poderá ser obtida por meio de poços perfurados a montante das fossas e destas afastadas dez metros no mínimo.

§ 3º - Todos os serviços de água e esgoto serão feitos de acordo com o regulamento municipal sobre o assunto.

Art. 67 – Toda habitação será provida de banheiro, ou pelo menos, chuveiro, vaso sanitário e, sempre que for possível, de reservatório de água hermeticamente fechado, com capacidade suficiente para o uso diário.

Art. 68 – Os vasos sanitários podem ser instalados nos compartimentos de banho.

§ 1º - Em se tratando de compartimentos sanitário isolados, a superfície mínima será de dois metros quadrados quando no interior do prédio, e de um metro e cinquenta centímetros quadrados, se em edículas ou dependências.

§ 2º - Quando em conjunto com banheiro, a superfície mínima será de quatro metros quadrados.

§ 3º - Os compartimentos sanitários múltiplos serão divididos em salas dependentes, com rebordos de espessura mínima de um quarto de tijolo e de dois metros de altura; a superfície total de compartimento será tal que dividida pelo número de salas, dê o quociente mínimo de dois metros quadrados, respeitado, porém o mínimo de um metro e cinquenta centímetros quadrados para cada sala.

Art. 69 – Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiros, terão a superfície mínima de três metros e vinte centímetros quadrados.

§ 1º - Os compartimentos de banho deverão dispor de ventilação permanente e suficiente.

§ 2º - Serão permitidos banheiros em porões ou embasamentos em pavimentos destinados exclusivamente à habitação diurna; nestes casos, os respectivos compartimentos terão a altura mínima de dois metros e meio.

Art. 70 – Os compartimentos de instalação sanitária terão paredes até a altura de um metro e meio, e pisos revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Art. 71 – Os compartimentos de banho de sanitário, não podem ter comunicação direta com as cozinhas, copas, dispensas e sala de refeições.

Art. 72- Cada vaso sanitário será dotado de uma caixa de descarga, com capacidade de 15 a 20 litros de água.

Art. 73 – Todos os aparelhos sanitários serão munidos de sifão hidráulico, com fecho mínimo de 0,70m.

Art. 74 – Todos os ramais metálicos de diâmetro mínimo de 3, sem costura ou soldas longitudinais, com saída direta para o exterior, devendo tal tubo prolongar-se até 1,50m acima de telhado, no mínimo.

Art. 75 – Em grupos de vasos sanitários, a ventilação poderá ser grupada convenientemente, inserir-se no tubo direto de ventilação, sendo a ligação feita por meio de peças especiais.

Art. 76 – Os tubos de queda deverão ser de material impermeável e resistente, de superfície interna polida e de diâmetro mínimo de 4.

Art. 77 – As ligações de tubo de queda com o ramal de barro assente no terreno serão feitas por uma curva de material idêntico ao tubo, sendo as juntas dos tubos de ferro tomadas com estopa e posteriormente chumbadas as juntas de manilha serão tomadas com piche misturado com areia, na dosagem de 1:2.

Art. 78 – As ligações dos aparelhos sanitários com tubo de queda serão feitas por meio de peças especiais, de diâmetro conveniente, não sendo toleradas as ligações de ângulo de 90%.

Art. 79 – Nas ligações de aparelhos com exceção de vaso sanitário, em quartos de banhos, será permitido o emprego de uma caixa coletora geral, sifonada, antes de sua ligação à coluna de queda ou ao ramal.

Art. 80 – A declividade mínima dos ramais das instalações sanitárias será de 3º e os diâmetros mínimos serão :

a – Nos ramais de banheiro, pia, lavatório e tanques de 2”.

b – Nos ramais de vaso sanitário, de 4”.

c – Nos ramais de barro, de 4” e nos sub-ramais para outros aparelhos que não sejam vasos sanitários de 3”.

Art. 81 – A extensão dos ramais de barro deve ser mais curto possível e as derivações deverão ser em ângulo de 45°, quando possível.

Art. 82 – Não são permitidos ramais em chumbo com mais de um metro de comprimento.

Art. 83 – Quando não for possível a entrada do ramal por uma área lateral, será permitida a construção de ramais sob a parte construída, porém protegidas nas transversais de paredes.

Art. 84 – Todos os ramais, sub-ramais e colunas serão conveniente munidos de inspeções fáceis de serem utilizados.

Art. 85 – Cada casa terá um ramal independente, com entrada pela frente, sendo em casos especiais permitidas ligações pelos fundos, a critério da Prefeitura e com autorização dos proprietários interessados, por meio de um título revestido das formalidades prescritas na legislação civil.

Art. 86 – Esta Lei entrará em vigor no dia 1° de Janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.